



ADVOCACIA
MAURÍCIO MOREIRA LORDELO

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,

LUSIÁUREA DOS SANTOS FLORÊNCIO CASTRO (sarah07jullya@gmail.com), brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.135.752 SSP PE e do CPF nº 746.662.314-04, residente na Rua 01 nº 04, Vila Rotary, Loteamento Padre Cícero, Petrolina, Estado de Pernambuco, por intermédio de seu advogado subscrito, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé, onde receberá as comunicações de estilo, vem, à presença de V. Ex^a., propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA** (www.seguradoraslider.com.br), inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, sita na Rua da Assembleia, 100, 26º Andar, Edifício City Tower, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, pelas razões, de fato e de direito, que, a seguir, expõe:

I. DAS PRELIMINARES

1.1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

PRELIMINARMENTE, requer a autora, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 e seguintes, do CPC, os benefícios da gratuidade judiciária, por se amparar na acepção jurídica do termo hipossuficiente, no sentido de obter a isenção no recolhimento de taxas, custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, honorários periciais e outros, cujo custeio acarretará prejuízos ao sustento próprio e familiar.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

PRELIMINARMENTE, o direito de ação da autora neste caso é plenamente tempestivo segundo inteligência da Súmula 573 do STJ e precedente transscrito no mesmo sentido, eis que a prescrição de que trata o art. 206, § 3º, do Código Civil, somente se inicia

Rua Doutor Manoel Borba, 1927, Centro. Petrolina PE. CEP: 56302-070
Fones (87) 3861-8073 (87) 8834-3265





após a vítima ter ciência inequívoca do fato da irreversibilidade da lesão decorrente do acidente automobilístico sofrido, que, de rigor, só é dada pelo competente laudo médico:

SÚMULA 573/STJ: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Original sem destaque.

RECURSO ESPECIAL 1388030 - MG (2012/0231069-1)¹

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nesse diapasão, embora o acidente automobilístico sofrido date de 15.11.2013, lhe impondo intervenção cirúrgica de emergência, para implantação de placa e parafusos em seu tornozelo esquerdo, o diagnóstico, ainda, inexato, das sequelas acarretadas, só veio à baila em 07.08.2018, ao serem mais atentamente avaliados os efeitos pós-cirúrgicos, conforme aponta incipiente relato do traumatologista Dr. Acrísio João da Luz Filho, anexo.

Com efeito, a autora tem seu direito indenizatório preservado, malgrado seja de três (03) anos o lapso prescricional para propositura de demandas que visem indenizações securitárias, conforme dispõe o art. 206, § 3º, do Código Civil, eis que, no caso concreto, a formação jurisprudencial pretoriana entende que o referido direito nasce depois da efetiva e inequívoca ciência pelo segurado do caráter permanente da invalidez resultante.

1.3. DO FORO

¹ STJ. RESP 1388030, Relator: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11/08/2014.





PRELIMINARMENTE, a definição do foro para propositura de ações de cobrança do Seguro DPVAT constitui faculdade da autora, conforme inteligência da Súmula 540 do STJ e precedente transrito no mesmo sentido, eis caber a ela escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu:

SÚMULA 540/STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (SÚMULA 540, SEGUNDA SEÇÃO, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015). Original sem destaque.

RECURSO ESPECIAL 1357813 - RJ (2012/0262596-6)²

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para julgamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).
2. No caso concreto, recurso especial provido.

1.4. DO INTERESSE DE AGIR

PRELIMINARMENTE, a autora buscou a ré pela via administrativa, mas, diante das prolixas exigências impostas à regulação do sinistro e liberação do seguro, buscou a via judicial, residindo, nisto, seu interesse de agir, eis que, desde 17.11.2014 fez a comunicação de aviso de sinistro à ré e respectivo pedido de abertura do processo de regulação e pagamento do seguro DPVAT, sendo, ao cabo, indicado pela numeração 3170544439.

Na prática, a autora verificou que envidar cobranças por meio administrativo é ineficaz para reclamar e receber pagamentos destinados à cobertura securitária, como promulga o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao relacionar de inconstitucionais as

² STJ. RESP 1357813, Relator: MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24/09/2013.





formas que afastem quaisquer aplicações do princípio do contraditório, por exemplo, eis que geralmente preterem prerrogativas contratuais da obrigação.

II. DO MÉRITO

2.1. DOS FATOS

Pois bem, como dito, no dia 15 de novembro de 2013, ocorreu o fatídico acidente de trânsito, que gerou na autora lesões internas e externas, fato, este, devidamente comprovado no Registro de Ocorrência BO nº 14E0304000068 da Polícia Civil, na Certidão nº 301/2013 do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), na Ficha de Internação e Diagnóstico de Trauma Ósseo e prescrição de Cirurgia e Termo de Alta, todos acostados.

Em resumo, a parte autora sofreu acidente de trânsito, tendo acentuadas lesões corporais por consequência, recebendo o diagnóstico de fratura do tornozelo esquerdo, demandando procedimento cirúrgico de osteossíntese, fato materialmente demonstrado pela colocação de 01 (uma) placa metálica e 08 (oito) parafusos de tamanhos variados, através da documentação anexa e inclusa radiografia e laudo.

Ora, em decorrência das lesões sofridas e do tratamento cirúrgico prescrito, findou a autora com limitações físicas pós-traumáticas, além de sentir dores intensas e constantes, tendo restrições nos movimentos e menos força no membro afetado, prejudicando as atividades cotidianas, como movimentar a perna, caminhar, praticar exercícios físicos e trabalhar, eis que se tornaram tarefas tormentosas para serem desempenhadas.

A autora labora como diarista, fazendo parte dessa rotina de trabalho atividades domésticas, como limpeza de casas, lavagem e passagem de roupas dentre outros, por isso a renda que aufera depende do vigor físico, ficando o desempenho laboral prejudicado no ritmo e na própria frequência depois do acidente, porque trabalha sentindo dores e dificuldades outrora inexistentes.

A autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo, sendo submetida à delicada cirurgia de emergência, ficando com considerável limitação física que ainda hoje a impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais, achando-se debilitada, com dores permanentes e movimentação limitada da perna, sentindo sérias dificuldades para se erguer, se flexionar e realizar movimentos de impacto com o membro afetado.





Esse quadro de limitações se acha informado no relato médico, de 07.08.2018, subscrito pelo traumatologista Dr. Acrílio João da Luz Filho, anexo.

Consideráveis são os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, eis que eles acompanham a autora até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida.

Assim, pela inominada incapacidade, a autora ajuíza seu pedido indenizatório na forma do art. 3º, II, da Lei nº 6194/74, modificada pela Lei nº 11482/2007, pleiteando que seja indenizada com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, aliás, deverá ser acrescido dos juros legais com a citação e corrigido monetariamente o valor definido em 29.12.2006, pela Medida Provisória nº 340, que passou a viger desde então.

No caso vertente, a apuração do valor da indenização deverá ser fixada com base nas conclusões da perícia médica a ser realizada, que determinará a extensão da lesão acarretada à autora e, por consequência, o próprio grau da incapacidade resultante.

2.2. DO DIREITO

O direito da autora consiste no recebimento da indenização coberta pelo Seguro Obrigatório DPVAT, eis que resta comprovado na documentação apresentada o nexo causal entre o acidente e as limitações que lhe foram acarretadas, sendo perene o dever de indenização da ré, pelo fato dela se integrar ao rol de seguradoras que compõem o referido consórcio e convênio instituídos pela Resolução 1/75 do CNSP, salvo melhor juízo.

De outro lado, relativamente à Resolução 1/75 do próprio Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a condição de veículo segurado, prevista no bojo das normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, existia para o veículo que transportava a vítima, conforme cópia anexa de seu CRLV, atinente à época do acidente.

Demais disso, a formação jurisprudencial pretoriana entende que mesmo a falta de condição de veículo segurado deixa de ser requisito para o pagamento do Seguro DPVAT, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ e precedente transscrito no mesmo sentido:

SÚMULA 257/STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)





não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (SEGUNDA SEÇÃO, SÚMULA 257, aprovada em 8 de agosto de 2001).

RECURSO ESPECIAL 144583 - SP (1997/0057995-6)³

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92.

1. Como está em precedente da Corte, a "falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92.
2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo.
3. Recurso especial conhecido e provido.

Por seu turno, o Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6194/74, que foi modificada pela Lei nº 8441/92 e posteriormente pela Lei nº 11482/07 e pela Lei nº 11945/09, que, no entanto, preservaram a determinação de que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6194/74, que recepcionou as modificações introduzidas ao art. 20 do Decreto-lei nº 73/66, de 21.11.166, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pa-

³ STJ. RESP 144583, Relator: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 18/11/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/02/2000.



gamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, como medida de direito, por se tratar da própria vítima, demonstrando essa circunstância os documentos anexados àordial, que provam a existência do acidente de trânsito, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente.

2.3. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A autora pleiteia que o valor da indenização a que faz jus seja monetariamente corrigido e devidamente acrescido dos juros legais.

Pois bem, o direito à correção monetária é assegurado pela inteligência da Súmula 580 do STJ e precedente transrito no mesmo sentido, eis que a correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no Parágrafo 7º, do art. 5º, da Lei nº 11482/2007, incide desde a data do evento danoso:

SÚMULA 580/STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. **Segunda Seção, aprovada em 14/9/2016, DJe 19/9/2016.**

RECURSO ESPECIAL 1483620 - SC (2014/0245497-6)⁴

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº

⁴ STJ. RESP 1388030, Relator: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/20154, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11/08/2014.





11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

De outro lado, a incidência dos juros legais para os casos de ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT é pacífico o entendimento que, a partir da citação, o valor de indenização seja acrescido de juros à taxa mensal de 1,0% (um por cento), até a data de efetivação do pagamento.

No caso vertente, os documentos apresentados são indiciários da incapacidade sofrida pela autora, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com os respectivos juros, a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso, considerando o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), este, fixado pela entrada em vigor da Medida Provisória n° 340, de 29.12.2006, e que permanece desde então.

Conforme demonstrativo a seguir indicado, a correção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecidos na Medida Provisória n° 340, de 29.12.2006, baseado no INPC (IBGE), a partir de 15.11.2013, essa, a data de ocorrência do evento danoso, é expressa no valor de R\$ 18.667,62 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), senão, vejamos:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2013
Data final	10/2019
Valor nominal	R\$ 13.500,00 (REAL)
Dados calculados	

Rua Doutor Manoel Borba, 1927, Centro. Petrolina PE. CEP: 56302-070
Fones (87) 3861-8073 (87) 8834-3265





Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Índice de correção no período	1,38278660
Valor percentual correspondente	38,278660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 18.667,62 (REAL)

Destarte, pugna pela indenização justa e devida, determinado que a ré a faça, porém, devidamente acrescida dos **JUROS LEGAIS**, incidentes à taxa mensal de 1,0% (um por cento) desde a citação, além da **CORREÇÃO MONETÁRIA**, baseada no INPC (IBGE), a partir do evento danoso, fixando por base de cálculo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), este definido em 29.12.2006, pela Medida Provisória nº 340, como dito.

DO PEDIDO

Do exposto, pugna pelo reconhecimento do direito à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo escopo é beneficiar toda e qualquer vítima de acidente de trânsito, notadamente a autora, requerendo, o seguinte:

- a) Concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pela falta de condições da autora poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e família;
- b) Designação de data para realização de Audiência de Conciliação, com expedição do competente Mandado Citatório à ré no endereço fornecido pela autora, para que seja efetivado pelos **CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO**, nos termos dos artigos 221, I, e 222, do CPC, para nela comparecer, e, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, com as advertências para as penas de confissão e revelia;
- c) Aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, com a inversão do ônus probatório à ré, especialmente na hipótese de revelia, para que ela suporte o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial pela aplicação do princípio da razoabilidade, por ser a única detentora de condições para o custeio dessa prova;
- d) Julgamento totalmente procedente desta ação, para que a ré seja condenada a pagar à autora a indenização relativa ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros legais a

Rua Doutor Manoel Borba, 1927, Centro, Petrolina PE. CEP: 56302-070
Fones (87) 3861-8073 (87) 8834-3265





ADVOCACIA
MAURÍCIO MOREIRA LORDELO

partir da citação e **CORREÇÃO MONETÁRIA** pelo **INPC (IBGE)**, a partir do evento danoso, considerado o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), este, fixado pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, cujo valor permanece desde então;

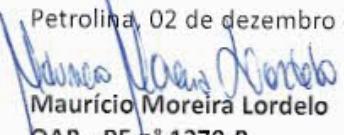
e) Condenação da ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, para fazer prova de todo alegado, protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, como juntada de documentos presentes e futuros, além da produção de prova testemunhal e outras que se fizerem necessárias, notadamente pela produção de prova pericial reclamada pelo caso, por ser de Direito e Justiça;

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.667,62 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apenas para fins de alçada.

Pede Deferimento.

Petrolina, 02 de dezembro de 2019.


Maurício Moreira Lordelo

OAB - PE nº 1370-B

Rua Doutor Manoel Borba, 1927, Centro. Petrolina PE. CEP: 56302-070
Fones (87) 3861-8073 (87) 8834-3265

